



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PAUTA DA 16<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**30/10/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Romário  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Esporte

**16<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/10/2024.**

## **16<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 279/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	7
2	<b>PL 2828/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	15
3	<b>PL 339/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	25
4	<b>REQ 19/2024 - CESP</b> - Não Terminativo -		43
5	<b>REQ 20/2024 - CESP</b> - Não Terminativo -		46

## COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
	<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>		
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(20)(23)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
	<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>		
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
	<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(19)(25)(24)(13)(10)(17)(18)	MT
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
	<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Castellar Neto(PP)(14)(8)(16)(21)	MG 3303-3100 / 3116

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (20) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (21) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (22) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (23) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (24) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (25) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30

SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 30 de outubro de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**16<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ESPORTE - CESP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

1. Retirada de pauta do PL 6118/2023 a pedido do relator. (29/10/2024 17:57)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 279, DE 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação com três emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 2828, DE 2021

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 339, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda nº 1 e a emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 05/06/2024 e 19/06/2024.
3. Em 19/06/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Leila Barros (PDT/DF).
4. Em 19/06/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
5. Em 10/07/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

#### ITEM 4

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 19, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar às famílias dos jovens atletas da equipe de remo, que foram vítimas de um acidente fatal na BR-376, em Guaratuba-PR.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CEsp\)](#)

#### ITEM 5

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 20, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento de José Adilson Rodrigues dos Santos, o eterno Maguila, bem como sinceras condolências aos familiares e entes queridos.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 279, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*"Art. 28. ....  
§ 4º.....*

*VII – aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 4 de julho de 1991, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo."*

Art. 2º O *caput* do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 94. O disposto no art. 43 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, em seu art. 57, *caput*, que “a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...”.

## 2

O mesmo dispositivo legal determina que “a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física...” (§ 3º), e que “o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física” (§ 4º).

Esse regramento legal corresponde, em plenitude, às atividades dos atletas profissionais.

Como é sabido, a intensa e permanente sujeição a treinamentos e competições – em muitas modalidades, com intenso e por vezes violento contato físico – expõe o atleta profissional a enormes riscos à integridade física.

Não é necessário salientar, por óbvio, que o ambiente do desporto profissional exige performances físicas e mentais elevadíssimas na busca pelo reconhecimento e pela manutenção da carreira, o que força o corpo e a mente dos atletas a níveis extremos.

Lamentavelmente não é raro que lesões mais sérias levem a uma expressiva redução do poder de competitividade, o que, no ambiente esportivo profissional, significa geralmente encerramento de carreira e extinção dos ganhos dela advindos.

Nesse cenário fático, temos para nós que é imprescindível a conversão em lei da proposição que ora apresentamos à deliberação do Congresso Nacional, reconhecendo ao atleta profissional o direito à aposentadoria especial, obviamente mediante contribuição e nas condições que vierem a ser regulamentadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Aproveitamos também para modernizar as determinações relativas aos atletas profissionais de todas as modalidades esportivas, alterando a facultatividade de vários preceitos do Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional da Lei Pelé. Não há mais razões para manter as disposições aqui retiradas como obrigatórias tão somente ao futebol, em especial quando se aproximam os Jogos Rio 2016.

3

Mantemos facultativa apenas a vedação da participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, do art. 43, devido a particularidades de algumas modalidades esportivas.

Essas, as razões que conduzem a apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos Senadores e Deputados Federais.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 13/5/2015



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.*

O PLS nº 279, de 2015, é composto por três artigos. O primeiro deles inclui novo inciso ao § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para garantir ao atleta profissional o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

O art. 2º propõe alterar o art. 94 da Lei Pelé, que traz uma lista de dispositivos aplicáveis somente ao futebol. Com a redação proposta pelo projeto ao art. 94, somente o art. 43 da Lei Pelé seria obrigatório para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

O terceiro e último artigo do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é justa a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais, por exercerem seus ofícios em condições prejudiciais à sua saúde física. O autor enfatiza, ainda, que o contato físico existente em diversas modalidades esportivas gera risco de lesão aos atletas, que podem, até mesmo, em razão das lesões sofridas, encerrar precocemente suas carreiras.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para deliberação terminativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição teve como relator, inicialmente, o nobre colega Senador Paulo Paim. Por alinharmo-nos ao seu posicionamento sobre o tema, retomamos os termos do relatório por ele apresentado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Assim, nesta comissão serão analisados os aspectos referentes ao mérito esportivo do projeto. Em sequência, a CAS analisará as disposições referentes às relações de trabalho, seguridade e previdência social, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF. Caberá também à CAS, por pronunciar-se em decisão terminativa, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Não há dúvidas de que os atletas profissionais, em sua maioria, atuam em condições que podem ser prejudiciais à sua integridade física. De fato, o intenso treinamento físico a que estão sujeitos, aliado à carga de estresse na busca por resultados esportivos, gera um desgaste físico maior nesses trabalhadores do que o ocorrido em profissões mais convencionais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Além disso, a atuação de atletas sempre no limite de sua capacidade física acaba por encurtar o tempo de suas carreiras. Não é raro que atletas de algumas modalidades esportivas encerrem as atividades antes dos 35 anos de idade, limitados por restrições físicas, já que seus corpos não mais correspondem ao extremo esforço necessário para o desempenho em um nível de excelência.

Dessa forma, consideramos justo conceder aposentadoria especial aos atletas profissionais, como uma forma de reconhecer seu esforço concentrado em poucos anos de trabalho, mas com elevados risco de lesão e desgaste físico e mental.

Todavia, propomos algumas emendas para melhor tratamento do tema. Primeiramente, devemos considerar a recente aprovação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*. Essa norma dá nova definição ao conceito de atleta profissional, assim considerando o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração (art. 72, parágrafo único).

Desse modo, entendemos que a alteração que o projeto pretende fazer no art. 94 da Lei Pelé perde sua razão de ser, já que o intuito do dispositivo é fazer com que atletas de todas as modalidades esportivas (e não somente do futebol) sejam considerados atletas profissionais. O conceito de profissionalismo contido na Lei Geral do Esporte (LGE) dispensa essa intervenção.

Ademais, sugerimos que a alteração proposta pelo art. 1º do projeto seja feita não na Lei Pelé, mas na Lei Geral do Esporte. Apesar de a Lei Pelé ainda estar em vigor, entendemos que a LGE assumiu o papel de lei norteadora do esporte em nosso país.

Por fim, propomos alteração na ementa do projeto, para que possa refletir as novas disposições sugeridas.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, com as emendas a seguir:

#### **EMENDA N° -CEsp**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional.”

#### **EMENDA N° -CEsp**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Subseção II da Seção I do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

‘**Art. 74-A.** Ao atleta profissional será devida aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.’”

#### **EMENDA N° -CEsp**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2828, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.



SF/21064.59799-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
 § 4º Terão prioridade na análise e na aprovação por parte da Secretaria Especial do Esporte os projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Olimpíadas de Tóquio de 2020 foram marcadas pelo silêncio das arquibancadas vazias. Devido à pandemia de covid-19, torcedoras e torcedores, elementos essenciais de manifestação do espírito olímpico, viram-se impedidos de irem aos jogos e torcerem pelos seus atletas e nações. Acompanhamos, contudo, os jogos do conforto de nossas casas, a partir de televisores, tablets e celulares, em televisão aberta ou usando serviços de *streaming*. Nesses momentos, vimos uma série de modalidades pouco familiares em nosso dia a dia. Elas ressurgem em

nossas vidas a cada ciclo olímpico, de quatro em quatro anos, para causar o mesmo espanto e admiração como se nunca as houvessemos visto.

Esportes como badminton, ginástica rítmica, hóquei sobre a grama, tiro com arco e saltos ornamentais, para citar apenas alguns deles, contrastam em nível de popularidade, apoio e patrocínios com esportes como futebol, vôlei, natação, que são algumas das estrelas da competição.

Nota-se um imenso abismo entre esses dois grupos de modalidades esportivas, que se traduz, historicamente, em uma maior disponibilidade e, consequentemente, em maior acesso a estruturas físicas de preparação e treinamento.

Neste momento, diante da beleza dos jogos, tomados pela emoção da superação humana, e cientes da nobreza incomparável de todas as modalidades esportivas, não há outra alternativa senão buscar formas de apoiar aquelas modalidades menos prestigiadas, de modo a proporcionar aos seus praticantes acesso a centros de treinamento adequados para sua preparação. Este é o objetivo do presente projeto de lei.

Propomos, nesse sentido, uma alteração à Lei de Incentivo ao Esporte, para que projetos esportivos ou paradesportivos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas com comprovada carência de estrutura física tenham prioridade na análise e na aprovação por parte da Secretaria Especial do Esporte. Também são incluídos na proposta os projetos que visem à realização de competições para essas modalidades.

Esperamos, dessa forma, contribuir para que nossos atletas sejam amparados pelo Estado da forma como merecem, principalmente nas modalidades menos populares e que carecem de melhor infraestrutura. Este é o único caminho que vislumbramos possível para que nossa equipe olímpica continue a quebrar, a cada edição, os recordes de medalhas que trazem para solo brasileiro.

Contando com a sensibilidade de nossos pares, pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21064.59799-35

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- artigo 2º



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.828, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.828, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte – LIE), para priorizar a análise e a aprovação por parte da então Secretaria Especial do Esporte dos projetos que tenham como objeto a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento para modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas que apresentem comprovada carência de infraestrutura física, ou a realização de competições para essas modalidades.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada exclusiva e terminativamente à CEsp, não tendo sido objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De todo modo, com relação a esse aspecto, propomos pequenos ajustes formais, para aquilatar sua técnica legislativa.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos são muito mais que competições esportivas; representam a celebração da superação humana, do trabalho árduo e da busca incessante por excelência. Esses eventos reforçam os



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

valores da Carta Olímpica, que preza pela igualdade, respeito e fraternidade entre os povos.

Para que os nossos atletas e paratletas possam competir em condições justas, é fundamental que tenham acesso a condições adequadas de preparação. O PL em tela, ao priorizar, no contexto da Lei de Incentivo ao Esporte, os projetos esportivos que visem à realização de competições ou ao desenvolvimento de centros de treinamento para modalidades com comprovada carência de estrutura, busca oferecer aos esportistas brasileiros mais oportunidades de competir em igualdade.

Investir na realização de competições e na construção e ampliação de centros de treinamento para esportes olímpicos e paralímpicos é também um passo essencial para fortalecer a inclusão e a diversidade no esporte. As modalidades menos assistidas, muitas vezes ofuscadas pelos esportes mais populares, também carregam consigo histórias de superação, talento e esforço que merecem o devido reconhecimento e apoio.

Trata-se de uma iniciativa que reafirma compromisso do poder público com o ideal olímpico, ao promover o esporte como uma força unificadora e de transformação social. A criação de centros de treinamento, bem como o incentivo à realização de competições para essas modalidades, não só eleva o nível técnico dos atletas, como inspira gerações futuras a perseguirem seus sonhos, independentemente das dificuldades. A verdadeira vitória olímpica não está apenas nas medalhas, mas na jornada que permite que cada atleta chegue ao seu máximo potencial.

Cabe, entretanto, um pequeno reparo, para fazer constar do texto, como órgão responsável pela análise e aprovação dos referidos projetos esportivos, o Ministério do Esporte.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.828, de 2023, com a emenda a seguir:

**EMENDA N° - CE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.828, de 2021, a expressão “Secretaria Especial do Esporte” pela expressão “Ministério do Esporte”.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2024

(nº 402/2011, na Câmara dos Deputados)

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=840358&filename=PL-402-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=840358&filename=PL-402-2011)



Página da matéria



Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição somente pode ser realizada em pipódromo, por



pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 (dezesseis) anos devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 m (mil metros) de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e a comercialização de linha esportiva de competição devem ser realizadas por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, a posse, o armazenamento e o transporte de linha esportiva de competição somente podem ser feitos por pessoa maior de idade, inscrita em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º São vedados a elaboração, a aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos



físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menor de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e de utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponham terceiros a risco, ou que não possam ser substituídas por outro material, a administração pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II - advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do



grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 163. ....  
Parágrafo único. ....  
.....  
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave;  
.....” (NR)

**“Fabricação de cerol ou linha cortante**

Art. 259-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o *caput* deste artigo.

**Utilização de linha com cerol ou produto cortante**



§ 2º Incide nas penas do *caput*, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no *caput* deste artigo, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, em estradas ou em rodovias e em até 1.000 m (mil metros) de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A. Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - multa de 6 (seis) a 40 (quarenta) salários de referência, aplicado o dobro em caso de reincidência.”

Art. 10. O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a



educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 3/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 402, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

2386278



Assj

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386278>

Avulso do PL 339/2024 [9 de 10]

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;  
Lei do Funpen - 79/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 339, de 2024 (Projeto de Lei nº 402, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.*

A proposição é composta por onze artigos. O **caput do art. 1º** traz o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O **parágrafo único** propõe

equivaler à pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

O **caput do art. 2º** explicita a regulação da pipa esportiva, estabelecendo que a prática só pode ocorrer em pipódromos, por pessoa maior de idade ou por menor com idade superior a 16 anos devidamente autorizado, com inscrição em associação dedicada à pipa esportiva. O § 1º traz a definição de pipódromo como o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa. O § 2º estabelece que o pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de mil metros de rodovia pública e de rede elétrica. O § 3º apresenta as exigências para a confecção da linha esportiva de competição. O § 4º condiciona a fabricação e a comercialização da linha esportiva ao cadastro, à autorização e à sujeição à fiscalização. O § 5º, por fim, exige que aquele que compre, possua, armazene ou transporte a linha esportiva seja maior de idade, inscrito em associação específica e obtenha autorização perante órgão público competente.

O **caput do art. 3º** veda a elaboração, aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competições ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais. O § 1º apresenta a definição de linhas de alto poder cortante. O § 2º, por sua vez, traz a vedação de venda dessas linhas a menores de idade. Prevê o § 3º a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados. O § 4º consubstancia a possibilidade de autorização da administração pública para fabricação e utilização de linhas cortantes em hipóteses específicas.

O **art. 4º** realça a responsabilidade penal e civil daqueles que descumprirem o disposto na Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **art. 5º** veicula as penalidades administrativas impostas ao fabricante, ao importador ou ao comerciante irregular dos produtos e insumos referidos na Lei. O seu **parágrafo único** destina os valores das multas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

O **art. 6º** dispõe sobre a multa imposta ao infrator pessoa física em caso de descumprimento ao previsto na Lei, direcionando os valores à segurança pública da unidade federativa e do município.

O **art. 7º** versa a respeito da fiscalização pelos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes municipais, quanto ao cumprimento do disposto

na Lei, determina a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos e a destruição do material encontrado em desacordo com as normas.

Por meio do **art. 8º**, altera-se o Código Penal para incluir o emprego de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar como hipótese de dano qualificado. Ademais, criam-se dois novos tipos penais: fabricação de cerol ou linha cortante e utilização de linha com cerol ou produto cortante.

Por meio do **art. 9º** altera-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para acrescentar nova hipótese de infração administrativa.

O **art. 10º** impõe ao poder público o dever de veicular anualmente campanha para promover a educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

O **art. 11º**, por fim, encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta para a periculosidade do cerol e para os danos e riscos de lesões, mutilações e até mesmo mortes causadas pela sua utilização. Destaca a relevância nacional do tema, objeto de discussões em legislaturas anteriores. Sublinha a necessidade de proibição do uso de linhas de cerol.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, em sequência, à deliberação pelo Plenário.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

De fato, a regulamentação da prática da pipa esportiva e a proibição de práticas lesivas à saúde, como a utilização do cerol, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos praticantes e da população em geral.

É fundamental compreender que a pipa é uma atividade culturalmente enraizada em muitas comunidades, proporcionando lazer e entretenimento, especialmente para crianças e jovens. No entanto, o uso de material cortante tem representado um sério risco, resultando em acidentes graves, incluindo cortes profundos e até mesmo mortes.

Um dos princípios inerentes ao esporte é a proteção da saúde dos competidores e dos espectadores. Assim, a proibição de material cortante é providência necessária para prevenir riscos à vida e à integridade física. Importante destacar que o material cortante pode representar perigo não apenas para os próprios praticantes, mas também para pedestres, ciclistas e motociclistas que podem ser cortados por linhas com cerol sem sequer perceberem.

Além disso, a criação de pipódromos, espaços específicos destinados à prática da pipa, bem como a exigência de inscrição em associação específica e o cumprimento do requisito da maioridade, contribuem para a organização e a fiscalização adequadas, garantindo que as normas de segurança sejam respeitadas.

Foi apresentada a Emenda nº 001/2024 da Senado Leila, alterando o § 3º do art. 2º do PL nº 339, de 2024, com o objetivo de restringir a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição, exceto se realizada apenas em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 anos, devidamente autorizado pelos pais.

Destacamos, por fim, o mérito de prever campanhas educativas e conscientização sobre os perigos de linhas e materiais cortantes. Ao

promovermos uma cultura de segurança e responsabilidade entre os praticantes de pipa, estimulamos que a atividade continue sendo uma fonte de diversão e lazer, sem representar riscos à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, como forma de aperfeiçoar o projeto, sugerimos emenda de redação apenas para trocar a palavra “desportiva” por “esportiva”, em linha com a nomenclatura utilizada na nova Lei Geral do Esporte.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 339, de 2024, com a Emenda nº 001/2024 – Cesp e com a seguinte Emenda de redação:

#### **EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 339, de 2024, a palavra "desportiva" por "esportiva".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº - CEsp  
(ao PL 339/2024)**

Substitua-se no Projeto a expressão “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.” por “Art. 2º, § 3º A linha esportiva de competição, em que pode ser aplicado material capaz de produzir efeito cortante, deve ter cor visível e ser composta de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do PL 339 de 2024, conforme seu artigo 2º, é restringir a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição, permitindo que seja realizada apenas em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 devidamente autorizado pelos pais. Com isso, busca-se afastar os riscos que as linhas cortantes apresentam ao ser utilizados em locais movimentados, especialmente em proximidade de vias públicas e redes elétricas.

É importante observar que a prática esportiva de soltar pipa consiste na disputa entre várias pipas que tentam cortar uma a linha da outra, visando ser a última a permanecer no ar.

Ocorre que a definição da linha esportiva no PL, conforme a redação do § 3º do art. 2º, não possibilita a aplicação do material cortante. Assim, ao



manter a redação atual do dispositivo, o projeto inviabilizará a prática esportiva de soltar pipa.

A emenda que apresentamos busca sanar essa questão.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7344795557>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO N° DE - CEsp**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar às famílias dos jovens atletas da equipe de remo, que foram vítimas de um acidente fatal na BR-376, em Guaratuba-PR.

**JUSTIFICAÇÃO**

Lamentavelmente, no último dia 21 de outubro, o Brasil foi abalado por um trágico acidente que vitimou atletas de uma equipe de remo no sul do país. Esses jovens, que dedicaram suas vidas à prática esportiva, perderam a vida em circunstâncias que deixaram toda a comunidade desportiva em luto. O acidente, que ocorreu na BR-376, em Guaratuba-PR, envolveu um carro, uma carreta e uma van. Sete atletas que faziam parte da equipe do Remo Tissot, composta por adolescentes do projeto Remar Para o Futuro, de Pelotas (RS), morreram no acidente. O treinador e o motorista da van também faleceram.

O ocorrido é uma perda irreparável para o esporte brasileiro, que se vê privado do talento e potencial desses jovens atletas, e, sobretudo, para suas famílias, que enfrentam agora a dor imensurável de perderem seus entes queridos de forma tão inesperada. Nesse momento de profundo pesar, é imprescindível que prestemos nossa solidariedade às famílias, amigos e colegas de equipe, oferecendo o conforto possível diante de tamanha tragédia.



Diante disso, este requerimento visa expressar, em nome desta Comissão de Esporte, o voto de pesar e as sinceras condolências às famílias dos atletas, enaltecendo suas contribuições ao esporte e lamentando a partida precoce desses jovens que tanto prometeram para o futuro do remo nacional. Que sua memórias inspirem novos atletas e que suas histórias jamais sejam esquecidas.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2024.

**Senador Romário  
(PL - RJ)  
Presidente da Comissão de Esporte**

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento de José Adilson Rodrigues dos Santos, o eterno *Maguila*, bem como sinceras condolências aos familiares e entes queridos

**JUSTIFICAÇÃO**

*Maguila* foi um dos maiores ícones do boxe brasileiro e mundial. Sua trajetória foi marcada por muita determinação e força, conquistando inúmeros títulos e levando o nome do Brasil aos mais altos patamares desse esporte. Além de ser um talentoso boxeador, *Maguila* demonstrou resiliência ao enfrentar os desafios que a vida lhe impôs.

Sua luta, não apenas como atleta, mas como ser humano, inspira gerações de esportistas e admiradores. Fora dos ringues, dedicou-se a projetos sociais, contribuindo com sua experiência e conhecimento para formar novas gerações de atletas.

O falecimento de *Maguila* deixa uma lacuna irreparável para o esporte e para todos que o acompanhavam e admiravam sua trajetória. Sua dedicação, sua história de vida e suas conquistas jamais serão esquecidas.

Diante disso, expresso em nome desta Comissão de Esporte, os mais profundos sentimentos de pesar e solidariedade à família, amigos e admiradores



de Maguila. Seu legado no esporte e sua trajetória de superação e conquistas serão sempre lembrados e celebrados. Que sua memória inspire futuras gerações de atletas e que sua história permaneça viva na construção do esporte brasileiro.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2024.

**Senador Romário  
(PL - RJ)  
Presidente da Comissão de Esporte**

